



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Resolução nº 09 /FP/14

Processo nº 16/PV/2014

Em Sessão Diária de Visto, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra identificado referente ao **Contrato de Prestação de Serviço de Consultoria** celebrado entre o **Departamento Ministerial das Finanças** e a empresa **Multicorp - Consultoria Empresarial, Lda** conforme descrição abaixo:

I. DOS FACTOS

Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

1. Pelo ofício nº 189/04/03/GMF/2013, de 11 de Dezembro, deu entrada no dia 5 de Fevereiro de 2014 no Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, o **Contrato de Prestação de Serviço de Consultoria**.
2. O Despacho S/N de 26 de Novembro exarado por sua Excia Sr. Ministro das Finanças subdelegou poderes ao Sr. Américo Miguel da Costa, Secretário Geral do Departamento Ministerial para assinatura do referido contrato.

3. Não houve concurso nos termos do artigo 164º da Lei nº 20/10 de 07 de Setembro e a entidade alega razões de força maior, sem no entanto especificar as mesmas.
4. O preço acordado é de Akz 4.515.196,00. (Quatro Milhões, Quinhentos e Quinze Mil, Cento e Noventa e Seis Kwanzas), por cada consultor sénior, no total de três. Este valor será pago mensalmente durante 12 meses.
5. O contrato foi assinado a 21 de Novembro de 2013 e homologado por sua Excia Sr. Ministro a 09 de Dezembro e vigorará por um periodo 1 ano (12 meses), vide cláusula segunda.

II APRECIÇÃO

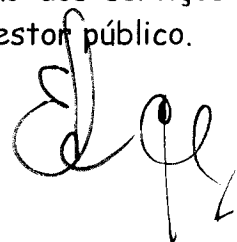
A escolha do procedimento pré - contratual, por parte da entidade contratante está condicionada ao valor do contrato ou de critérios materiais exigidos por lei, conforme determina o n.º 2 do art. 22.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública.

Os contratos de prestação de serviço de consultoria devem obedecer ao estipulado nos artigos 164º e seguintes do Diploma Legal supra citado.

Conforme os documentos junto aos autos, a entidade não observou as disposições legais correspondentes, isto é, não realizou o procedimento adequado para a escolha do contratante alegando razões de força maior, sem precisá-las.

Não constitui fundamento válido a invocação das razões de força maior, pois trata-se de um conceito indeterminado, cujo conteúdo e extensão devem ser preenchidos objectivamente.

Ademais não podemos aceitar esse fundamento, uma vez que este tipo de despesa deve estar previamente programada pois não se trata de situações imprevisíveis mas sim de uma disciplina de gestão dos serviços que deve nortear a actividade e a programação de um bom gestor público.



Sua Excia Sr. Ministro das Finanças é competente para autorizar a referida despesa nos termos do anexo II da Lei nº 20/10 de 07 de Setembro.

O contrato não contém a cláusula sobre existência de Cobertura orçamental, em desconformidade com o nº 5 do art.6º do Decreto Presidencial nº 320/11 de 30 de Dezembro.

ANÁLISE FINANCEIRA

A empresa adjudicada submeteu ao Tribunal uma proposta com o valor de USD 45.151,96 (Quarenta e Cinco Mil, Cento e Cinquenta e Um Dólares Americanos e Noventa e Seis Cêntimos), para cada consultor que será envolvido na equipe; a uma taxa de Câmbio de 100, totaliza um montante de Akz 4.515.196,00 (Quatro Milhões, Quinhentos e Quinze Mil, Cento e Noventa e Seis Kwanzas).

Uma vez que os pagamentos serão feitos mensalmente e o contrato tem um prazo de execução de 12 meses, o valor total para cada consultor perfaz um montante Akz 54.182.354,00 (Cinquenta e Quatro Milhões, Cento e Oitenta e Dois Mil, Trezentos e Cinquenta e Quatro Kwanzas); sendo 3 (Três) consultores o montante totaliza o valor de Akz 162.547.056,00 (Cento e Sessenta e Dois Milhões, Quinhentos e Quarenta e Sete Mil e Cinquenta e Seis Kwanzas).

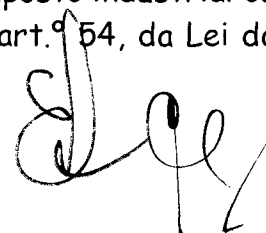
A despesa deveria ser inscrita em restos a pagar caso tivesse uma Nota de Liquidação, mas não paga até 31 de Dezembro, o que não é o caso, uma vez que a mesma foi apenas cabimentada, logo, não se aplica nº 1 do art.º 8º, do Decreto Executivo nº 341/13 de 14 de Outubro.

Dos autos Consta o seguinte:

A Certidão de não devedor de imposto ao estado, passada pela DNI, datada de 18 de Setembro de 2013, respeitando a alínea c), do art.º 54, da Lei da Contratação Pública.

O Documento que comprova o pagamento da Segurança Social, datada de 16 de Outubro de 2013, respeitando a alínea e), do art.º 54º, da lei supra;

Não consta o Documento que comprova o pagamento do imposto industrial ou a isenção do mesmo; desrespeitando a alínea c) e f), do art.º 54, da Lei da Contratação pública.



Dos autos consta a Nota de Cabimentação datada de 11 de Dezembro de 2013, emitida com um valor de Akz 16.119.249,80 (**Dezasseis Milhões, Cento e Dezanove Mil, Duzentos e Quarenta e Nove Kwanzas e Oitenta Cêntimos**), inferior ao valor da despesa; correspondendo apenas a 10 % do valor contratual, quando o valor a ser inscrito na Nota de Cabimentação, deve ser o valor total da despesa, desrespeitando o instrutivo do anexo nº 1/13 de 4 de Janeiro.

A Modalidade da Nota de Cabimentação é "Global" - alínea c) do nº 4, do artigo 1º, do Decreto Executivo nº 1/13 de 4 de Janeiro.

A despesa em questão encontra-se no Orçamento Geral do Estado (O.G.E) no Programa de Reforma e Modernização da Gestão Financeira Pública com um valor de Akz 16.410.291.091,00 (**Dezasseis Mil Milhões, Quatrocentos e Dez Milhões, Duzentos e Noventa e Um Mil, e Noventa e Um Kwanzas**).

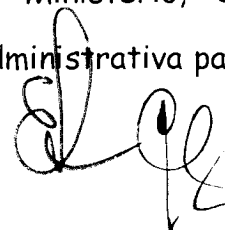
A mesma está inscrita no Programa de Investimento Público (P.I.P) no Projecto "Administração e Gestão Da Política Financeira do Estado e das Finanças Públicas" com um valor de Akz 22.985.120.033,00 (**Vinte e Dois Mil Milhões, Novecentos e Oitenta e Cinco, Cento e Vinte Mil e Trinta e Três Kwanzas**). Tendo a sua natureza "Serviços De Estudo, Auditoria e Consultoria".

Tendo em conta o valor do contrato e os montantes espelhados no custo do projecto, resta um saldo positivo.

III DECISÃO

Pelo exposto e sem mais considerações decide-se em sessão diária de Visto, conceder o **Visto** ao Contrato em apreço, com as seguintes recomendações que deverão ser observadas pela entidade adjudicante nas próximas contratações públicas:

- A observância das instruções para o encerramento do exercício financeiro do ano económico corrente, nos casos de despesas que se vier a aplicar o mesmo Diploma Legal;
- A programação antecipada das actividades do Ministério, em obediência ao princípio de boa gestão financeira e administrativa para



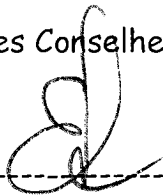
não se invocar argumentos infundados a quando da remessa dos processos ao Tribunal de Contas para a Fiscalização Prévia.

Notifique-se.

São devidos emolumentos.

Luanda, aos 11 de Fevereiro de 2014

Os Juízes Conselheiros



Relator



Adjunto